



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283758

0006672-53.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006672-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante FELIPE SILVA LIMA e Paciente YAGO HENRI UERÇA HILGER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 0006672-53.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Mogi das Cruzes/1ª Vara Criminal

Impetrante: Felipe Silva Lima

Paciente: Yago Henri Uerça Hilger da Silva

Corréus: Vitor da Silva Mendes e Laerte Menezes Felisberto

Juiz de 1ª Instância: Fernando Awensztern Pavlovsky

Voto nº **11.080**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Furto Qualificado Tentado. Ordem Denegada. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva mantida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, considerando primariedade e residência fixa. III. Razões de Decidir 3. A decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva apresentou fundamentação quanto à necessidade da medida, com indícios suficientes de autoria e materialidade. 4. A jurisprudência reconhece que primariedade e bons antecedentes não são suficientes para afastar a prisão preventiva, especialmente diante de circunstâncias indicativas de propensão ao crime. IV. Dispositivo 5. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defesa constituída **Dr. Felipe Silva Lima**, em favor do paciente **YAGO HENRI UERÇA HILGER DA SILVA**, apontando como autoridade coatora MM. Juiz do Foro Plantão da Comarca de Mogi das Cruzes SP (Processo Digital nº 1501914-83.2024.8.26.0616).

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora manteve sua prisão em preventiva, pela suposta prática do crime de furto qualificado tentado, pois, consta da denúncia que, “*em data não esclarecida, mas sabendo ser ao menos até 06 de setembro de 2024, nesta cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, VITOR DA SILVA MENDES, (...) LAERTE MENEZES FELISBERTO (...) e YAGO HENRI UERÇA HILGER DA SILVA (...), e outro indivíduo ainda não identificado,*

associaram-se para o fim específico de cometer crimes. Consta, ainda, (...) no dia 05 de setembro de 2024, por volta de 18h05min, no interior do Supermercado Shibata, sito à Avenida Cavalheiro Nami Jafet, 343, Vila Industrial, nesta cidade e Comarca de Mogi das Cruzes (...), em concurso de agentes e unidade de desígnios (...), mediante dissimulação e rompimento de obstáculos, subtraíram, para eles ou para outrem, coisas alheias móveis consistentes em: 12 (doze) unidades de vinho importado, avaliados em R\$ 6.708,80 (seis mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos), pertencentes ao estabelecimento Supermercado Shibata, representado por Cícero Joaquim Barbosa (...). Consta, por fim, (...) no dia 06 de setembro de 2024, por volta de 17h15min, no interior do Supermercado Shibata, sito à Avenida Cavalheiro Nami Jafet, 343, Vila Industrial, nesta cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, (...) em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante dissimulação e rompimento de obstáculos, subtraíram, para eles ou para outrem, coisas alheias móveis consistentes em: 07 (sete) unidades de vinho importado, avaliados em R\$ 5.731,30 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), pertencentes ao estabelecimento Supermercado Shibata, (...)” (fls. 139/142 dos autos originais)

Argumenta que o paciente é primário e sem antecedentes (“2 apontamentos criminais, sendo que quanto a 1(um) deles foi inclusive absolvido e no outro ainda na fase de inquérito policial”), possui residência fixa.

Informa que o paciente está preso preventivamente há quase 06 meses, tendo audiência marcada para 18/03/2025.

Pleiteia, em razão disso, o deferimento do pedido liminar para determinar a revogação da prisão preventiva e a substituição pela medida cautelar alternativa ao cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 46/47 e 53/55), vieram as informações (fls. 58/63), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestado pela denegação da ordem (fls. 68/73).

É O RELATÓRIO.

Conforme consta dos autos, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, c.c art. 61 inciso II, alínea "c" e no art. 288, caput, na forma do art. 69, todos do CP, porque no dia 05 de setembro de 2024, na cidade de Mogi das Cruzes, em concurso de agentes e unidade de desígnios entre eles e com outro indivíduo não identificado, mediante dissimulação e rompimento de obstáculos, subtraíram, para eles ou para outrem, coisas alheias móveis consistentes em 12 (doze) unidades de vinho importado, avaliados em R\$ 6.708,80 (seis mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos), pertencentes ao estabelecimento *Supermercado Shibata*, representado por *Cícero Joaquim Barbosa*.

A despeito do quanto alegado pelo impetrante, o que se tem é que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente apresentou farta fundamentação quanto à necessidade de medida, há indícios suficientes da autoria e comprovação da materialidade.

Como bem observado pela PGJ: *“(...) seja pela notícia de que o paciente possui maus antecedentes e responde por outro processo por furto, seja pelas próprias circunstâncias do delito indicativas de ousadia e propensão para o cometimento de crimes como meio de vida, demonstra -se a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, tal como a jurisprudência tem reconhecido em situações similares (...), a conduta imputada não é própria de noviços e é razoável a inferência de que o paciente circula com desenvoltura à margem da lei e apresenta forte inclinação para a prática de crimes, sendo, pois, perigoso. Daí a necessidade efetiva de mantê -lo sob prisão cautelar, para garantia da ordem pública.”* (fls. 70/71)

Como já salientado neste feito, a r. Decisão, do MM. Juiz de origem destacou que: *"Malgrado o crime de furto não seja daqueles cometidos com violência ou grave ameaça, não se pode fechar os olhos para as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente em relação à conduta dos acusados, que, ao que tudo indica, praticaram de forma sistêmica e organizada diversos delitos*

patrimoniais, tendo como alvo bens de valor elevado. Além disso, embora primários, todos têm ocorrências recentes por crimes da mesma espécie, sendo agraciados, naqueles processos, com liberdade provisória, a indicar, portanto, que as condutas são reiteradas e a demonstrar que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram absolutamente ineficazes. Dessa forma, justifica-se a custódia preventiva como garantia da ordem pública, estando preenchida a hipótese do artigo 313, I e II, do CPP, afigurando-se que nenhuma das cautelares previstas no artigo 319, do CPP, se mostra suficiente e adequada ao caso(...)". (fls. 38/41)

Assim como no caso em testilha, presentes dados sugestivos a propósito da realidade da acusação, concernentes à existência de prova dos crimes e indícios de autoria, quadro este que se traduz na necessidade da custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, predicados subjetivos favoráveis (como primariedade e bons antecedentes) não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: *"No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva."* (STF, HC 112.642, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 26/06/2012, Dje 10/08/2012)

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator